

## REGULAMENTO (CEE) Nº 252/92 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 206/91 do Conselho, relativo à exclusão dos produtos lácteos do regime do tráfego de aperfeiçoamento activo e de certas formas usuais de manipulação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(5)</sup>, foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91<sup>(6)</sup>, para ter em conta o facto de, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o enunciado do código NC 0404 10 ser alterado para passar a incluir o soro de leite modificado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 206/91 do Conselho<sup>(7)</sup> previu isenções à exclusão do recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo para os produtos lácteos, nomeadamente para o soro do leite não modificado; que, para se ter em conta as alterações da Nomenclatura Combinada, é conveniente alterar, em

consequência, os códigos NC adequados que constam do nº 2 do artigo 1º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 206/91 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Contudo, o recurso ao regime do tráfego de aperfeiçoamento activo não será interdito em relação ao soro de leite em pó electrodialisado do código NC ex 0404 10 02<sup>(8)</sup> (com exclusão do soro de leite modificado) e em relação ao soro de leite não modificado do código NC ex 0404 10 48<sup>(9)</sup> utilizados no fabrico do soro de leite em pó não modificado do código NC ex 0404 10 02, dos produtos dos códigos NC 1702 10, 1901 10, 1901 90 90 e 2106 90 51 e da lactalbumina dos códigos NC 3502 90 51 e 3502 90 59.

<sup>(8)</sup> 1992 Taric subdivisão 0404 10 11 11.

<sup>(9)</sup> 1992 Taric subdivisão 0404 10 91 11. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 24 de 30. 1. 1991, p. 1.